

DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS.

Processo principal nº 0104191-13.2026.8.04.1000

Recuperanda: **Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção**

CNPJ nº 12.675.374/0001-96

Av. Torquato Tapajós, nº 16.833, Bairro: Área de Transição Urbana, Manaus/AM

SAMUEL SOARES DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, contador e advogado, CRC/AM nº 9428/0-1, OAB/AM nº 10.370, telefone para contato: (92) 98118-3600, escritório profissional situado na Rua Constelação Cruzeiro do Sul nº 134, sala 205, Morada Office, Aleixo, CEP: 69.060-062, Manaus/Amazonas, neste autos nomeado a Administrador Judicial, conforme Decisão presente no Mov. 7.1 e compromissado no Mov. 11 e 13, vem, mui respeitosamente, submeter o **PRIMEIRO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** à apreciação de Vossa Excelência, do Ministério Público, dos credores e demais interessados.

Importante mencionar que o presente relatório consolida e sistematiza as informações, documentos e dados disponibilizados pela própria Recuperanda a este Administrador Judicial e aos autos processuais, cuja responsabilidade pela apresentação, exatidão, integridade e comprovação das informações prestadas lhe é exclusiva, cabendo-lhe demonstrar, de forma cristalina, sua real situação econômico-financeira.

Os elementos informativos apresentados, de natureza quantitativa e qualitativa, não foram submetidos a procedimento de auditoria independente, perícia

DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

contábil ou qualquer outra forma de verificação técnica autônoma por este Administrador Judicial, razão pela qual não é possível atestar, certificar ou validar a exatidão, suficiência, fidedignidade ou completude das informações fornecidas pela Recuperanda, tampouco assegurar que os dados apresentados contemplem a integralidade dos fatos e elementos relevantes à adequada análise de sua situação patrimonial, financeira e operacional.

Por fim, este Administrador Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, bem como dos demais interessados e legitimados, para prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SAMUEL SOARES DE MIRANDA-Administrador Judicial

OAB/AM N° 10.370

CRC/AM n° 9428/0-1



DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

1-SÍNTESE INTRODUTÓRIA:	4
2-CRONOGRAMA/PRAZOS PREVISTO NA LEI Nº 11.101/05:	6
3-ANDAMENTO PROCESSUAL- AUTOS PRINCIPAIS:	7
4-HABILITAÇÕES DE CREDORES:	8
4.1- HABILITAÇÃO DO BANCO JOHN DEERE S/A- Mov. 28.2:	8
4.2- HABILITAÇÃO DA UNIÃO- FAZENDA NACIONAL-Mov. 30.1	9
4.3- HABILITAÇÃO DO CARLOS ALBERTO DA SILVA-ME- Mov. 32.1:	9
4.4- HABILITAÇÃO DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Mov. 37.1:	10
4.5- HABILITAÇÃO DO BANCO SAFRA S/A- Mov. 48.1:	11
4.6-HABILITAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A- Mov. 134.1:	11
5-DOS RECURSOS E DOS PROCESSOS DEPENDENTES:	12
5.1- Agravo de Instrumento nº 0017718-77.2026.8.04.9001:	12
6-DADOS TRABALHISTAS RELEVANTES:	13
7-DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS- ART. 51, VI:	14
8-LISTA DE CREDORES APRESENTADAS PELA RECUPERANDA- CRÉDITO CONCURSAIS- ART. 83 DA Lei nº 11.101/2005:	15
9- DADOS CONTÁBEIS:	16
9.1-BALANÇO PATRIMONIAL	16
9.2-DEMONSTRATIVO DE RESULTADO	17
9.3-PARECER DESTES ADMINISTRADOR	17
10- CONCLUSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:	17



DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

1-SÍNTESE INTRODUTÓRIA:

A empresa **Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção**, **nome fantasia: CONSTRUTORA POMAR**, inscrita no CNPJ nº 12.675.374/0001-96, protocolizou o pedido de recuperação judicial em **15 de abril de 2026**, com os fundamentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

De acordo com a peça inaugural, a empresa Pomar Comércio, ora recuperanda, é uma sociedade empresária regularmente constituída há 15 (quinze) anos, nos segmentos de construção civil, engenharia, pavimentação, terraplanagem e infraestrutura, que, atualmente, atravessa um quadro de dificuldades econômico-financeiras decorrentes de diversos fatores, dentre os quais destacou a interrupção e o atraso de pagamentos oriundos de contratos administrativos celebrados com entes públicos, especialmente com o Município de Manaus.

Postulou o deferimento do processamento recuperacional acompanhado de pleitos urgentes voltados à preservação da atividade empresarial e à manutenção de sua capacidade operacional.

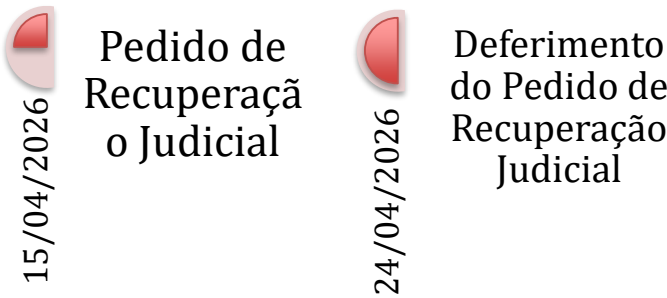
Ressalta-se que a recuperanda instruiu a petição inicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, inclusive, apresentou os passivos sujeitos a recuperação judicial, divididos da seguinte forma:

CLASSE DE CREDORES	VALOR TOTAL POR CLASSE
Classe I- Trabalhista	R\$ 159.817,27
Classe II- Garantia Real	R\$ 0,00
Classe III- Quirografário	R\$ 55.370.501,33
Classe IV- ME/EPP	R\$ 10.322.645,37
TOTAL DOS CRÉDITOS	R\$ 65.852.963,97

DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

Após o recebimento dos autos, Vossa Excelência deferiu o processamento da Recuperação Judicial em **24 de abril de 2026** e consequentemente, decidiu os demais requerimentos indispensáveis, bem como nomeação deste Administrador Judicial, intimação do Ministério Público, expedição de ofícios, publicação do edital de processamento, vide Mov. 7.1.



Por fim, apresenta-se o quadro resumo, esclarecendo informações pertinentes aos autos recuperacionais:

JUÍZO UNIVERSAL		6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AM
ADMINISTRADOR JUDICIAL		SAMUEL SOARES DE MIRANDA
DIRETOR PRESIDENTE		CLÓVIS FERREIRA DA CRUZ JUNIOR
DIRETOR ADMINISTRATIVO		AGNALDO ALVES MONTEIRO
LEI		11.101/2005
RECOMENDAÇÃO		Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 DO CNJ
VALOR INICIAL DA RJ		R\$ 65.992.384,64

DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

2-CRONOGRAMA/PRAZOS PREVISTO NA LEI Nº 11.101/05:

DATA	ANDAMENTO PROCESSUAL	MOVIMENTO DO PROJUDI	LEI Nº 11.101/05
15/04/2026	Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	1.1	art. 51
24/04/2026	Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial	7.1	art. 52
29/04/2026	Termo de compromisso assinado pelo Administrador	13.1	art. 33
27/04/2026	Publicação da Decisão do Deferimento do processamento da Recuperação Judicial e da relação	10	
02/06/2026	Publicação do EDITAL de aviso de processamento da RJ e da relação inicial dos credores	62.1	art. 52, §1º- ERRONEAMENTE
	Prazo final para apresentar as habilitações e divergencias ai AJ- administrativamente		art. 7º, §1º
	Parecer emitido pelo AJ sobre as habilitações e divergencias administrativas		art. 7º, §2º
	Publicação no DJEN do 2º Edital de Credores		art. 7º, §2º
	Prazo final para apresentar as impugnações JUDICIAIS		art. 8º
27/06/2026	Prazo final para apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
	Publicação do EDITAL de aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial		art. 53, parágrafo único
	Fim do prazo para apresentar as objeções ao Plano de Recuperação Judicial		art. 55, caput
	Fim do prazo para a realização da Assembleia Geral de Credores		art. 56, §1º
	Publicação do EDITAL de convocação para assembleia geral de credores		art. 36
	1ª Convocação: Assembleia Geral de Credores		art. 36
	2ª Convocação: Assembleia Geral de Credores		art. 36
	HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		art. 58
	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL		art. 63



DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

3-ANDAMENTO PROCESSUAL- AUTOS PRINCIPAIS:

MOVIMENTO	DATA	ANDAMENTO	
1	15/04/2026	PETIÇÃO INICIAL- PEDIDO DE RECUPERAÇÃO	
7.1	24/04/2026	DECISÃO- Deferimento do pedido de recuperação judicial	
11.1	29/04/2026	Administrador Judicial- Aceite do para o encargo	
13.1	29/04/2026	Juntada do termo de aceite do ADM pela UPJ	
21.1	30/04/2026	Ofício a JUCEA sobre a RJ	
22.1	05/05/2026	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- opostos pela recuperanda sobre alguns pedidos não analisados na decisão inicial	
28.2	12/05/2026	Habilitação do credor BANCO JOHN DEERE S.A	
30.1	12/05/2026	Habilitação da FAZENDA NACIONAL- como terceira interessada.	
32.1	13/05/2026	Habilitação do credor CARLOS ALBERTO SILVA- 58.734.631/0001-14	
37.1	15/05/2026	Habilitação do credor ITAÚ UNIBANCO S/A	
38.1	15/05/2026	Contrarrazões aos Embargos de declaração opostos no MOV. 22.1, pelo credor ITAÚ UNIBANCO S/A	
39.1	22/05/2026	DECISÃO- Acolhimento parcial dos embargos de declaração do MOV. 22.1	
44.1	29/05/2026	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- opostos pelo credor BANCO JOHN DEERE S.A contra a decisão do mov. 39.1	
48.1	31/05/2026	Habilitação do credor BANCO SAFRA S/A	
49.1	31/05/2026	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão do mov. 39.1	
62.1	02/06/2026	Expedição do EDITAL DE PROCESSAMENTO	Edital foi disponibilizado erroneamente, contestado pelo ADM
65.1	02/06/2026	Expedição de ofício ao SPC e SERASA SOBRE A DECISÃO DO MOV. 39.1	
98.1	03/06/2026	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017718-77.2026.8.04.9001- Interposto pelo Banco Safra S/A, contra decisão do mov. 39	
105.1	05/06/2026	Administrador Judicial- Petição sobre o erro na publicação do Edital	
115.1	09/06/2026	AGRAVO DE INSTRUMENTO- Interposto pelo MP	
116.1	09/06/2026	DECISÃO- saneou o processo e tornou sem efeito a publicação do edital	
134	11/06/2026	Habilitação do credor BANCO BRADESCO S/A e a disponibilização dos extratos bancários dos últimos 05 anos	
137.1	12/06/2026	Parecer do Ministério Público	
140.1	15/06/2026	Petição da recuperanda pedindo a comunicação ao Juízo de SP sobre a recuperação, bem como informando descumprimento dos bancos Itaí e Bradesco	
141.1	16/06/2026	Petição do credor BANCO ITAÚ para a juntada de documentos remanescentes	
143.1	17/06/2026	Ofício nº 5338/2026 de resposta do SPC BRASIL, informando sobre cumprimento da decisão- suspensao	
144.1	17/06/2026	DECISÃO- sobre cominuação ao Juízo de SP e sobre os resgates realizados pelos Bancos	



DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

4-HABILITAÇÕES DE CREDORES:

HABILITAÇÕES- CREDORES			
CREDOR	REPRESENTANTE	MOV DO PEDIDO	PARECER DO ADM
JOHN DEERE S/A	Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva- OAB/MS nº 5.871	28.2	DEFERIMENTO
UNIÃO- FAZENDA NACIONAL	Dr. Eurípedes de Oliveira Emiliano	30.1	DEFERIMENTO
CARLOS ALBERTO SILVA-ME	Dra. Luiza Helena R. Simonetti- OAB/AM nº 3.502	32.1	INDEFERIMENTO
ITAÚ UNIBANCO S/A	Dra. Eny Bittencourt- OAB/AM nº 1.320	37.1	DEFERIMENTO
BANCO SAFRA S/A	Dr. José Medina- OAB/PR nº 21.731	48.1	DEFERIMENTO
BANCO BRADESCO S/A	Dr. Bruno Chiaradia- OAB/SP nº 177.650 Milena Meyknecht- OAB/SP nº 292.635	134.1	DEFERIMENTO

4.1- HABILITAÇÃO DO BANCO JOHN DEERE S/A- Mov. 28.2:

O Banco **JOHN DEERE S/A**, CNPJ nº 91.884.981/0001-32, representado por seu advogado o Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva- OAB/MS nº 5.871, protocolou a HABILITAÇÃO aos autos no Mov. 28.2, em 08/05/2026, requerendo que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome do patrono.

Em anexo, juntou as Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, procuração outorgando poderes ao patrono registrada no 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Indaiatuba, Protocolo nº 0308/26- 1º Translado- Livro:1551, Página: 147- 001/002.

Neste instante, verifico que o banco peticionante foi listado pela Recuperanda no Mov. 1.32, como credor na Classe III- Quirografário, com o crédito de R\$ 1.149.889,89 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

Portanto, opino pelo deferimento da habilitação do credor John Deere S/A.

4.2- HABILITAÇÃO DA UNIÃO- FAZENDA NACIONAL-Mov. 30.1:

A União apresentou habilitação no Mov. 30.1, como terceira interessada para ser intimada, pessoalmente, de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, bem como informou a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da recuperanda.

Assim, opino pelo deferimento da habilitação da União- Fazenda Nacional nos autos recuperacionais.

4.3- HABILITAÇÃO DO CARLOS ALBERTO DA SILVA-ME- Mov. 32.1:

O Carlos Alberto da Silva- ME, CNPJ nº 58.734.631/0001-14, representado por sua patrona, a Dra. Luiza Helena Ribeiro Simonetti Cabral- OAB/AM nº 3.502 (Escritório Jurídico Rodrigues & Valente Advogados Associados), apresentou o pedido de habilitação do crédito de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais), de acordo com a Ação de Cobrança distribuída na 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/Amazonas, sob o nº 0106818-87.2026.8.04.1000, conforme explicado no Mov. 32.1.

Aduz que o crédito é oriundo do inadimplemento contratual relacionado a locação de caminhões basculantes, e assim requereu a habilitação do crédito no quadro geral de credores ante a comprovação da origem, liquidez e exigibilidade do crédito perseguido.

Ocorre que em averiguação a lista de credores disponibilizada no Mov. 1.32 pela recuperanda, não vislumbro o nome da empresa peticionante e nem o crédito exposto, tendo um credor com o nome parecido, porém o CNPJ e o valor do crédito são divergentes.



DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

Por outro lado, a cópia integral dos autos 0106818-87.2026.8.04.1000, apresentados pelo PETICIONANTE, mostra-se ser diferente do alegado, tendo em vista que na Petição de Habilitação foi requerido a habilitação do crédito ante a comprovação de liquidez, exigibilidade e origem do crédito, sendo estes requisitos indispensáveis na AÇÃO DE EXECUÇÃO, porém a ação ingressada pelo peticionante segue o rito das AÇÕES DE CONHECIMENTO (AÇÃO DE COBRANÇA), necessitando expressamente de uma SENTENÇA que reconheça a dívida. Inclusive, constando nos autos apenas o despacho inicial para citação da empresa para apresentar a peça defensiva.

Desta maneira, opino, a princípio, pelo INDEFERIMENTO do pedido de habilitação do crédito pelos argumentos acima.

Destaco que há na lista o credor CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, CNPJ 43.549.044/0001-88, serviço Locação de Equipamento, valor R\$ 350.752,88. A Recuperanda afirma que o CNPJ correto é 58.734.631/0001-14, o que será corrigido. Resta ao Credor confirma se o valor está correto. O indeferimento é medida mais acertada afim de evitar duplicidade de credor.

4.4- HABILITAÇÃO DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Mov. 37.1:

O Banco **ITAÚ UNIBANCO S/A**, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, representado por suas advogadas a Dra. Eny Bittencourt - OAB/AM nº 1.320 e Dra. Jocilene Teles Bacelar- OAB/BA nº 36.455- do Escritório Jurídico Freire, Gerbasi & Bittencourt Advogados, protocolou a HABILITAÇÃO aos autos no Mov. 37.1, em 15/05/2026, requerendo que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome das patronas.

Constato que o credor está presente na lista de credores apresentada pela Recuperanda no Mov. 1.32, como credor na Classe III- Quirografário, possuindo 06 contratos que designaram os créditos. Portanto, opino pela habilitação do credor nos autos.

DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

Portanto, opino pela habilitação do credor nos autos.

4.5- HABILITAÇÃO DO BANCO SAFRA S/A- Mov. 48.1:

O Banco **SAFRA S/A**, CNPJ nº 58.160.789/0001-28, representado por seus advogados o Dr. José Medina - OAB/PR nº 21.731 e Dr. Rafael Guimarães- OAB/PR nº 35.979- do Escritório Jurídico Medina Guimarães, protocolou a HABILITAÇÃO aos autos no Mov. 48.1, em 31/05/2026, requerendo que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome das patronas.

Constato que o credor está presente na lista de credores apresentada pela Recuperanda no Mov. 1.32, como credor na Classe III- Quirografário, possuindo 07 contratos que designaram os créditos. Portanto, opino pela habilitação do credor nos autos.

4.6-HABILITAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A- Mov. 134.1:

O Banco **BRADESCO S/A**, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, representado por seus advogados o Doutores Bruno Chiaradia- OAB/SP nº 177.650, Milena Meyknecht- OAB/SP nº 292.635, Alfredo Zucca OAB/SP nº 154.694 e Luana Rafael- OAB/SP nº 408.015, protocolou a HABILITAÇÃO aos autos no Mov. 134.1, em 11/06/2026, requerendo que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos patronos

Constato que o credor está presente na lista de credores apresentada pela Recuperanda no Mov. 1.32, como credor na Classe III- Quirografário, possuindo 03 contratos que designaram os créditos. Portanto, opino pela habilitação do credor nos autos.



DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

5-DOS RECURSOS E DOS PROCESSOS DEPENDENTES:

5.1- Agravo de Instrumento nº 0017718-77.2026.8.04.9001:

O recurso de Agravo de Instrumento com Requerimento de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal foi interposto pelo credor Banco Safra S/A, CNPJ nº 58.160.789/0001-28, contra a r.decisão proferida na seq. 7 dos autos principais, requerendo o que segue:

a) Liminarmente, de acordo com os arts. 300, 932, inc. II, 995 e 1.019, inc. I, todos do CPC, seja concedido o efeito suspensivo, nos termos do item 3.1, retro, para que sejam sobrestados os efeitos da decisão que (i) determinou que as instituições financeiras se abstenham de amortizar os valores depositados em conta bancária para garantia de empréstimos; (ii) estendeu os efeitos da recuperação judicial aos avalistas e devedores solidários da Agravada que, certamente, irão dilapidar o seu patrimônio, frustrando a execução do Agravante e de todos os demais credores; (iii) suspendeu os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado; e (iv) declarou a essencialidade genérica dos bens da Agravada;

(b) liminarmente, de acordo com o art. 311, inc. II, do CPC, seja concedido o efeito suspensivo, nos termos do item 3.2, retro, para que sejam sobrestados os efeitos da decisão que estendeu os efeitos da recuperação judicial aos avalistas e devedores solidários da Agravada;

c) No mérito, confirmando-se a liminar a ser concedida, seja reformada a r. decisão agravada, a fim de que: se afaste o reconhecimento genérico da essencialidade dos bens móveis devendo os Agravados comprovarem casuisticamente a essencialidade de cada um deles após a sua constrição, não cabendo a r. Juízo de primeiro grau impedir a sua constrição por credores não sujeitos, conforme exposto no item 2.1, retro;

DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

(d) seja afastada a ordem de suspensão das ações e execuções e de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial em relação aos avalistas e devedores solidários da Agravada, conforme exposto no item 2.2, retro;

(e) se afaste a determinação de abstenção de retenção e amortização dos valores oriundos das garantias de cessão fiduciária prestadas ao credor Agravante, na medida em que os referidos recursos, além de não se enquadrarem na modalidade de bem de capital essencial, não pertencem à Agravada, haja vista serem oriundos de direitos creditórios cedidos fiduciariamente ao Agravante”, conforme exposto no item 2.3, retro;

(f) seja reformada a determinação de sustação dos efeitos da cláusula que autorize o vencimento antecipado das dívidas contraídas pela Agravada e, por consequência, seja mantida a exigibilidade dos créditos do ora Agravante e também sejam mantidos os efeitos da mora da Agravada, conforme exposto no item 2.4, retro; e

(g) afaste-se a determinação de suspensão dos efeitos dos protestos e negativações já lavrados em nome da Agravada e dos seus devedores solidários, conforme exposto no item 2.5, retro.

Os autos foram recebidos em 02/06/2026 (Mov. 2) e distribuídos a Desembargadora Onilza Abreu Gerth, que proferiu o despacho do Mov. 5.1 acautelando-se acerca do pedido liminar e determinando a intimação da recuperanda para apresentar as contrarrazões ao recurso, com prazo fatal para o dia 07/07/2026.

6-DADOS TRABALHISTAS RELEVANTES:

A recuperanda apresentou a planilha com dos dados trabalhistas no Mov. 1.11, constando nome completo, função, salário e admissão.

DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

Funcionários da Recuperanda	43 funcionários
	Valor total da folha: R\$ 147.569,76

Acontece que na folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2026 juntada no Mov. 1.12, tem-se 55 (cinquenta e cinco) funcionários, total geral da folha de R\$ 174.592,74 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), porém com o total líquido de R\$ 82.117,00 (oitenta e dois mil, cento e dezessete reais), veja-se:

Resumo da folha		Informações adicionais	
Total Geral da Folha	*****174.592,74	Total Funcionários	55
(-) Total de Descontos	*****92.475,74	Total Cotas Sal. Família	1
(=) Total Líquido	*****82.117,00	Total INSS	15.278,62
		Total FGTS	13.721,00
		Total IRRF	6.552,05

Por fim, nas informações adicionais figura-se os descontos de INSS no valor de R\$ 15.278,62 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), FGTS na monta de R\$ 13.721,00 (treze mil, setecentos e vinte e um reais) e IRRF no total de R\$ 6.552,05 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos).

7-DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS- ART. 51, VI:

Em cumprimento ao disposto no artigo 51, VI da Lei nº 11.101/2005, concluo que a recuperanda protocolou a declaração de bens, sendo o do Mov. 1.22 referente ao sócio Sr. Clóvis Júnior e no MOV. 1.23 do sócio Sr. Agnaldo Monteiro.

DNCEXATO

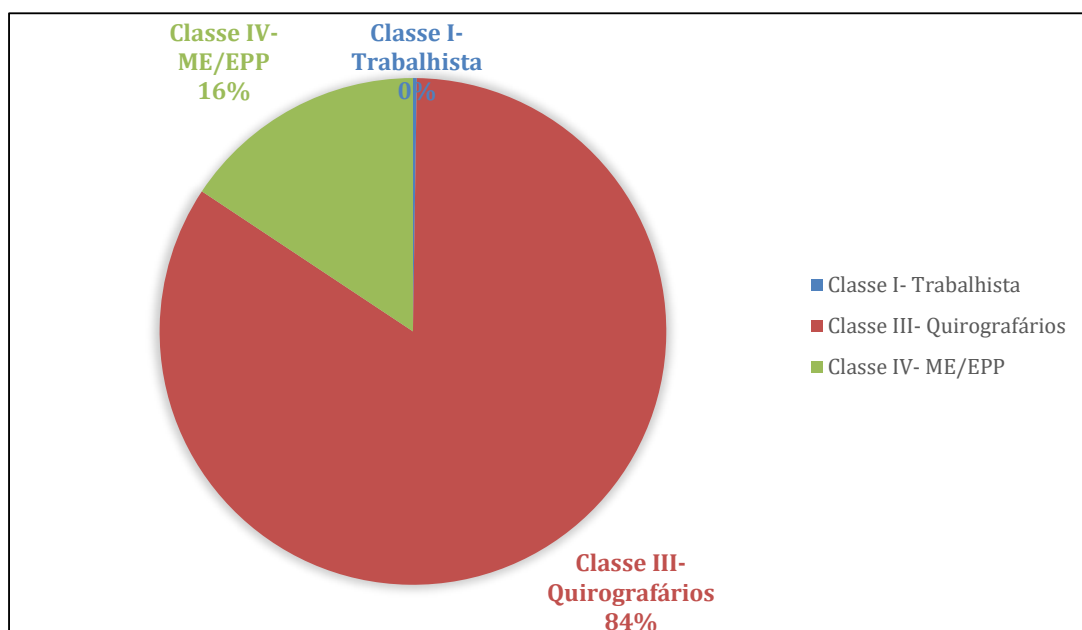
DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

Frisa-se que na listagem de bens do Sr. Clóvis encontra-se devidamente assinada, constando investimentos bancários no total geral de R\$ 36.489.915,93 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e quinze reais e noventa e três centavos), ser proprietário de 100% de uma holding, construtora POMAR, ora recuperanda, e Base Construtora LTDA.

Já a declaração de bens do Sr. Agnaldo, também se encontra devidamente assinada, com apenas um bem listado, qual seja, um VW/T Cross Sense TSI 2024/2025- Placa QZC2G80.

Ressalta-se que em respeito a transparência processual, opino pela disponibilização em tempo hábil da declaração de imposto de renda dos sócios da empresa, com a finalidade de comprovar a veracidade das alegações prestadas nas declarações de bens assinadas a próprio punho do Mov 1.22 e 1.23.

8-LISTA DE CREDORES APRESENTADAS PELA RECUPERANDA- CRÉDITO CONCURSAIS- ART. 83 DA Lei nº 11.101/2005:



15

DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

Nesta oportunidade, cumpre mencionar que os créditos concursais são os sujeitos aos efeitos do processo recuperacional e/ou da falência, submetendo-se as regras da habilitação, classificação, pagamento e eventual novação estabelecida pela Lei que norteia, bem como a ordem legal de preferência e os princípios da *par conditio creditorum*, da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

Sabe-se que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, todos aqueles créditos existentes **na data do pedido, ainda que não vencidos**, conforme o art. 49 da LRF. Portanto, o marco temporal para a definição da concursalidade do crédito é a data do ajuizamento, qual seja, o dia 15/04/2026.

9- DADOS CONTÁBEIS:

Nesta oportunidade, cumpre a este Administrador Judicial apresentar os dados contábeis pertinentes à situação econômico-financeira da Recuperanda, em atenção ao disposto no art. 22, II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005, que impõe ao Administrador Judicial o dever de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

9.1-BALANÇO PATRIMONIAL

Não obstante devidamente solicitado por este Administrador Judicial, a Recuperanda não apresentou, até o encerramento do presente relatório (referência 06/2026), os balancetes mensais, livros razão e balanços patrimoniais correspondentes ao período de janeiro de 2026 a maio de 2026, tampouco qualquer demonstrativo contábil que permita a este Administrador Judicial aferir, com a necessária segurança, a real situação patrimonial, financeira e operacional da empresa.

DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

9.2-DEMONSTRATIVO DE RESULTADO

Pelas mesmas razões expostas no item anterior, também não foi apresentado pela Recuperanda o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) referente ao período de janeiro a maio de 2026, inexistindo, portanto, elementos contábeis suficientes para a apuração do resultado operacional da empresa no período informado.

9.3-PARECER DESTE ADMINISTRADOR

Ante a ausência de apresentação dos balancetes, livros razão e balanços patrimoniais do período de janeiro/2026 a maio/2026, bem como da Demonstração de Resultado do Exercício correspondente, este Administrador Judicial encontra-se impossibilitado de emitir parecer conclusivo acerca dos direitos e obrigações da Recuperanda, especialmente quanto à composição do ativo, passivo, patrimônio líquido e resultado operacional no período mencionado.

Desta forma, requer-se a este d. Juízo que determine a intimação da Recuperanda para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os balancetes mensais, livros razão e balanços patrimoniais referentes ao período de janeiro/2026 a maio/2026, sob pena das cominações legais cabíveis.

Requer-se, ainda, que os bancos constantes na lista de credores apresentada pela Recuperanda sejam intimados para que informem, de forma sucinta, os saldos devedores vencidos em 15/04/2026, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com respectivo número de contrato e valores a vencer, viabilizando, assim, o adequado cotejo entre os valores informados pela Recuperanda e aqueles apontados pelas instituições financeiras credoras

10- CONCLUSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:



DNCEXATO

DNC Exato Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ: 10.933.523/0001-44

Diante de todo o exposto, verifica-se que, não obstante o regular andamento processual e a apresentação da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 por ocasião do pedido inicial, a Recuperanda ainda não disponibilizou a este Administrador Judicial os elementos contábeis atualizados indispensáveis à análise de sua real situação econômico-financeira, notadamente os balancetes, livros razão e balanços patrimoniais do período de janeiro a maio de 2026, o que impede, por ora, a este Administrador Judicial opinar com segurança acerca dos direitos e obrigações da Recuperanda.

Assim, este Administrador Judicial reitera os requerimentos formulados no item 8.3, retro, requerendo a Vossa Excelência que: (i) determine a intimação da Recuperanda para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os balancetes, livros razão e balanços patrimoniais referentes ao período de janeiro/2026 a maio/2026; e (ii) determine a intimação dos bancos constantes na lista de credores para que informem, de forma sucinta, os saldos devedores vencidos em 15/04/2026, permanecendo este Administrador Judicial à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Ante o exposto, apresenta o Relatório Mensal de Atividades do devedor (RMA), nos termos do art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, para juntada nos autos da recuperação judicial.

Nestes termos, apresenta manifestação e requerimentos;

Manaus / AM, junho de 2026.

Samuel Soares de Miranda
CRC/AM nº 9428/0-1 e OAB/AM nº 10.370